



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental e Médio Adauto Leite		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Adauto Leite, de Mauriti, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, aprova-os na modalidade educação de jovens e adultos, a partir de 31.12.2005 até 31.12.2010, e homologa o regimento escolar.		
RELATORA: Maria Palmira Soares de Mesquita		
SPU Nº 06153602-4	PARECER Nº 0445/2007	APROVADO: 09.07.2007

I – RELATÓRIO

Silvana Lídio Lívio, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Adauto Leite, instituição pertencente à rede estadual de ensino, credenciada pelo Parecer nº 0783/2002-CEC, sediada na Avenida Sinval Lacerda, 416, Centro, CEP: 63210-000, Mauriti, mediante o processo nº 06153602-4, solicita deste Conselho o credenciamento da referida instituição de ensino, a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e a aprovação destes na modalidade educação de jovens e adultos.

O corpo docente dessa Escola é constituído por 28(vinte e oito) professores; destes, dez são habilitados(35,72%), e dezoito, autorizados(64,28%). Maria do Socorro Ramalho Sobral, devidamente habilitada, Registro nº 7844, responde pela secretaria escolar.

Referida instituição dispõe, segundo fotografias, de uma boa estrutura física com dependências adequadas a uma instituição escolar, apresentando: cantina, banheiros, pátio interno, secretaria, salas de aula, diretoria e sala de multimeios para alunos e professores.

O regimento escolar baseia-se no que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/1996, e a Resolução nº 0395/2005, deste Conselho. Está estruturado com quatro Títulos e três Capítulos que tratam: da escola e suas finalidades, da organização administrativo – pedagógica, do regime escolar, do regime didático, das normas de convivência e das disposições gerais transitórias.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: Informatica@cee.ce.gov.br

Digitador(a):
Revisor:

1/3



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0445/2007

O projeto pedagógico da educação de jovens e adultos objetiva fazer com que os alunos dominem os instrumentos básicos da cultura letrada, para aquisição de outras habilidades a serem adquiridas e dar continuidade aos estudos correspondentes à educação básica, no seu segmento do ensino fundamental, com modalidade própria, distinta do ensino regular e adaptada às condições do jovem e do adulto, inclusive com metodologia que aproveite a maturidade e a experiência do educando.

Consta do processo a seguinte documentação:

- requerimento da Escola enviado a este CEE;
- ficha de identificação da instituição;
- habilitação do corpo técnico-administrativo;
- planos de curso dos ensinos fundamental e médio;
- comprovante da entrega do censo escolar;
- comprovante da entrega do relatório anual – 2004/2005;
- relação das melhorias realizadas no prédio, no mobiliário e nos equipamentos;
- relação do material didático;
- fotografias da instituição;
- relação do corpo docente com as devidas habilitações ou autorizações temporárias;
- projeto da educação de jovens e adultos e dos cursos de ensino fundamental e médio;
- mapas curriculares;
- regimento escolar;
- ata da congregação dos professores.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente baseia-se no que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, e as Resoluções nº 363/2000, 372/2002 e 395/2005, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o nosso voto é favorável ao recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio, de Mauriti, à renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, a partir de 2005 até 31.12.2010, e à homologação do regimento escolar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0445/2007

Determinamos que referida instituição reveja o seu quadro de professores, pois, a grande maioria do corpo docente possui autorização temporária.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2007.

Maria Palmira S. Mesquita

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA
Relatora

mcv

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

Edgar Linhares Lima
EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE